



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.002739/2007-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.805 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2021  
**Recorrente** TING YUK KONG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade ou vício material quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da interpretação da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

**QUEBRA DE SIGILO.**

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.**

Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

**OPERAÇÃO BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. DADOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO INC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.**

Os documentos comprobatórios anexados aos autos são suficientes para a demonstração da sujeição passiva, pois indicam de forma incontestável que o autuado constou como ordenante de remessas de divisas ao exterior.

Referidas provas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foram elididas, em momento algum pelo Contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados neles constantes.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-29.946 (fls.318/330):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL**

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, está sujeita à tributação.

### **NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS**

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

### **REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.**

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal, fielmente reproduzidos no processo,

constituem-se em elementos de prova de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste cerceamento do direito de defesa, quando o lançamento fiscal, devidamente motivado, demonstra infração certa e determinada.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

#### SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS.

O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas, seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

#### INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Não se examina doutrina transcrita oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

#### SÚMULA 182 DO TRF

A Súmula 182 do TRF, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, e art. 9º, VII do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, não é parâmetro para decisões proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente.

#### Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.280/284), referente ao Ano-calendário 2003, lavrado em 02/02/2007, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 46.736,75 sendo R\$ 20.977,00 de Imposto Suplementar, Código n.º 2904, R\$ 10.027,00 de Juros de Mora, calculados até 29/06/2007, e R\$ 15.732,75 de Multa Proporcional, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 283/284) e o Termo de Constatação Fiscal (fls. 273/279), temos que:

1. O contribuinte foi intimado para comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos:
  - a. Os rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte recebidos por ele seus dependentes em 2003;
  - b. A origem dos valores depositados na conta 000300173019 do MTB Hudson Bank de Nova Iorque em 02/07/2003 (USD 20.015,00), e 11/08/2003 (USD 25.021,00), em que o impugnante figura como ordenante do numerário;
2. As operações financeiras foram constatadas no Laudo Pericial Federal n.º 2.171/2005-INC (fls. 20/36), cujos documentos foram obtidos conforme

Decisão Judicial de 29 de abril de 2004, 2ª vara Criminal Federal de Curitiba. O referido laudo integra o presente lançamento fiscal;

3. A fiscalização considerou insatisfatórias as explicações apresentadas pelo contribuinte e, após análise da documentação, apurou a ocorrência de omissão de rendimentos percebidos em 2003, caracterizada pela existência de excesso de aplicações sem estarem respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados;
4. Em decorrência do que foi constatado, a fiscalização apurou a infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme previsto nos arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1988.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 26/07/2007 (fl. 287) e, tempestivamente, em 27/08/2007, apresentou sua impugnação de fls. 297/310, instruída com os documentos nas fls. 311 a 313 e fls. 675 a 963, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-29.946, em 10/02/2009 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 19/03/2009 (fl. 333) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 337/349, instruído com os documentos nas fls. 350 a 673, onde, em síntese, alega:

1. Cerceamento do direito de defesa – não existem elementos mínimos para provar a omissão de receitas;
2. Indevida quebra de sigilo fiscal na via administrativa;
3. Preliminarmente, Nulidade do Auto de Infração pelo desvio de finalidade na utilização dos dados obtidos através da quebra de sigilo bancário;
4. Ilegalidade ao se presumir omissão de receita com base apenas em depósitos bancários;
5. Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, da Razoabilidade, Não Confisco.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Nulidades**

O Recorrente alega diversas nulidades do lançamento relacionadas ao cerceamento do direito de defesa, desvio de finalidade, falta de motivação, que muitas vezes se confundem com o mérito.

O presente lançamento é relativo ao ano calendário 2003 e o procedimento fiscal foi realizado no contexto da operação Beacon Hill.

Cabe, *in casu*, tecer um breve histórico dos fatos que levaram à ação fiscal e à exigência imputada ao contribuinte.

O procedimento decorreu de uma operação abrangente, desencadeada por autoridades públicas nacionais, objetivando a investigação de transferências ilícitas de recursos para o exterior e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro.

Conforme evidenciado no Termo de Constatação Fiscal, em abril de 2004, a partir de decisão proferida no Processo nº 2004.7000008267-0, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra de sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, obtidas da Promotoria Distrital de Nova Iorque, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-HUDSON BANK.

Após decisão judicial, todos os dados foram compartilhados com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas dos respectivos órgãos. Assim, foi constituída uma Equipe Especial de Fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual, com base nesses elementos, evidenciou que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional.

As informações foram obtidas legalmente, encaminhadas pela Procuradoria do Distrito de Nova Iorque e repassadas pela Justiça Federal, não havendo qualquer dúvida quanto à confiabilidade de tais documentos.

A partir das investigações e dos laudos periciais, e da análise dos relatórios relativos às ordens recebidas e às ordens remetidas, verificou-se a remessa de recursos realizada por Kong Yuk Ting, sem homônimos no Brasil, em data de 02/07/2003 e 11/08/2003.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória dos rendimentos isentos e não tributáveis declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, da origem dos recursos remetidos ao exterior, bem como outros elementos relativos ao período fiscalizado.

A partir dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos elementos colhidos pela fiscalização, foi elaborado o Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo de Caixa Financeiro Mensal referente ao ano de 2003, e submetido à análise do contribuinte.

Após a resposta do contribuinte e novas análises, outro Demonstrativo de Variação Patrimonial foi submetido ao ora Recorrente, que reiterou desconhecer qualquer espécie de aplicação ou transação de sua titularidade nos moldes especificados na planilha fornecida.

Em face da documentação verificada a fiscalização, a partir do Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo de Caixa Financeiro Mensal do ano de 2003, constatou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e agosto de 2003.

Conforme se verifica de todo o procedimento fiscal e a efetivação do lançamento, descabe a argumentação de cerceamento do direito de defesa. O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, razão porque afastou as preliminares suscitadas.

### **Procedimento fiscalizatório - Quebra do sigilo bancário**

O contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário que houve violação ao sigilo bancário.

Entretanto, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406), no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, que ocorreu em 24/02/2016, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive, do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito

das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tal decisão é de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Cabe ainda destacar o teor da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, não procedem as alegações do Recorrente quanto à insubsistência do procedimento fiscal.

## **Mérito**

O presente processo administrativo trata de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada pelo excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

O Recorrente assevera sobre a ilegalidade da omissão de receita da forma como realizada no lançamento.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

No mesmo sentido a Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) é tributável o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

(...)

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios

verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

No caso presente, durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado várias vezes para apresentar os comprovantes dos recursos (origens) e dos dispêndios (aplicações) relativos ao ano calendário 2003.

A fiscalização elaborou o Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal, submetido à ciência do contribuinte.

Sendo assim, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, é do Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado está consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

Em sua peça recursal o Recorrente afirma que desconhece as supostas remessas de recursos ao exterior, e que não foi apresentado nenhum documento ou comprovação de que tenham efetivamente havido e principalmente, saído do Brasil. Assevera que a fiscalização, aleatoriamente, imputou um fato (a remessa ao exterior) sem elementos que amparariam a falsa imputação. Aduz que, ainda que se admita que o Recorrente tenha autorizado a transferência de valores do exterior, a fiscalização não comprova que os recursos foram remetidos do Brasil.

O Recorrente traz ainda argumentação acerca do procedimento fiscal de apuração do Imposto de Renda com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que teve como base os artigos 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 4º da Lei 7.713/1988, os quais definem que na ocorrência de acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Conforme se depreende dos autos, foi carreada vasta documentação com base na qual o Fisco elaborou Demonstrativo de Variação Patrimonial, em que foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto, inclusive os documentos de fls. 11, 19, 34, dentre outros. Entretanto, instado a demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva, o Contribuinte nada apresentou.

Registre-se que o extenso arcabouço probatório trazido aos autos, obtido de forma lícita a partir de fontes nacionais e internacionais, não deixa dúvida alguma acerca da regularidade do lançamento no que se refere à definição do sujeito passivo da obrigação, mesmo porque, não obstante a afirmação do contribuinte de que desconhece remessas de recursos ao exterior nada trouxe aos autos objetivando desqualificar o vínculo de seu nome das operações realizadas, argumentando apenas que a fiscalização não comprova que os valores foram oriundos do Brasil.

No entanto, constata-se que as informações trazidas aos autos foram obtidas após um trabalho de investigação que envolveu autoridades dos Brasil e dos EUA, corroborados pelos dados constantes do Laudo Pericial da Polícia Federal, bem como pelo fato de que o nome do contribuinte aparece na identificação das operações realizadas, não havendo homônimos do contribuinte no banco de dados de cadastro do CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

conforme bem destacado no Termo de Constatação Fiscal (fl. 274), senão vejamos o seguinte trecho:

A Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil identificou nomes que corresponderam a um só nome (sem homônimos, único no Brasil) constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que, ainda que tivessem homônimos, estivessem vinculados a um endereço, que era o próprio endereço do sujeito passivo ou de empresas a que estivesse vinculado. No caso do contribuinte Sr. TING YUK KONG, o seu nome é ÚNICO nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer homônimo, conforme se observa na tela impressa da consulta à "BASE CPF" [...]

Apesar de intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos, não houve comprovação do solicitado e não foram apresentados argumentos capazes de contrapor a acusação fiscal. Traz apenas afirmações sem, no entanto, demonstrar e nem comprovar, ou seja, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

No que tange às questões, colocadas ao longo das razões recursais, atinentes à ilegalidade, proporcionalidade, razoabilidade e inconstitucionalidades suscitadas pelo Recorrente, cabe esclarecer a proibição do controle de constitucionalidade pela Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, não merece reparos a decisão de piso.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto